



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO - 2021 - AJUR/CMI
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 020/2021.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021- TP

1. CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação através do Memo 031/2021, para emitir parecer referente ao processo de licitação na Modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021** – Reforma e Ampliação da Sede do Poder Legislativo de Itaituba-PA, com o objetivo de analisar juridicamente as bases do processo e informar se o mesmo será suspenso ou cancelado, haja vista que ele não está previsto na LDO e no PPA.

É o relatório. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo seleção da **PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO** objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

A Câmara Municipal de Itaituba-PA lançou edital na modalidade Tomada de para Reforma e Ampliação da sede do Poder Legislativo de Itaituba-PA.

Para a instauração da licitação deve existir a previsão orçamentária, que consiste na indicação dos recursos relativos ao objeto que se pretende contratar, nos termos do PPA e da LDO, vejamos:

Art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93 as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.



IV- O produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Portanto conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 para a deflagração de licitações com vistas à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, deve-se ter a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para tanto.

Importante frisar que essas exigências ocorrem em decorrência dos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e da moralidade administrativa, que compelem o Poder Público a adotar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do Erário.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).

Igualmente, Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

curso, de acordo com o respectivo cronograma". Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento". A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração. Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros.

Importante frisar que a jurisprudência da Corte de Contas Federal consolidou entendimento segundo o qual existe irregularidade na deflagração de licitações sem a previsão, na lei orçamentária anual vigente, dos recursos suficientes para fazer face às despesas pretendidas, conforme se verifica:

- Determinar ao Município de Itanhangá/MT que não deflagre procedimentos licitatórios sem que haja previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento de obrigações decorrentes de obras ou serviços custeados com recursos públicos federais, em observância ao que prescreve o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; (Acórdão nº 1976/2010 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler).

- O comando contido no inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 impõe a previsão de recursos orçamentários para fazer frente às despesas com a execução do objeto licitado a serem incorridas no exercício financeiro em curso. Caso sua execução se estenda aos exercícios subsequentes, faz-se necessária a previsão das respectivas despesas no plano plurianual do ente responsável por seu financiamento (Acórdão nº 2456/2012 – Plenário do TCU, TC-012.314/2012-9, rel. Min. José Jorge, 11.9.2012).

Portanto entende-se que a declaração de disponibilidade orçamentária para fins de abertura do processo licitatório somente poderá ser emitida após a efetiva previsão dos recursos necessários na LDO e no PPA que estiver em vigor no exercício financeiro em curso, de modo que a mera expectativa de futuros recursos orçamentários não se mostra apta a satisfazer a exigência legal e constitucional a esse respeito.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

Ademais foi informado ainda pelo pregoeiro e sua equipe que será necessário realizar alterações na planilha e projeto, sendo assim para dá andamento ao processo licitatório de Reforma e Ampliação da Sede do Poder Legislativo de Itaituba-PA, recomendamos que seja realizado o cancelamento da **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021**.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO PELO CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITÁTORIO EM ANÁLISE** procedendo-se à divulgação do aviso de cancelamento, nos meios de estilo, respeitando prazos exigidos na Lei nº 8.666/1993.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer.

Itaituba-PA, 27 de julho de 2021.

HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA Nº 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba